



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 679

00068
BRQUETA



CD/15931.28425-13

DATA
30/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 679, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber o seguinte art. à Medida Provisória nº 679, de 2015:

Art. A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º-C. No caso de liquidação integral dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, em data anterior à vigência dos encargos estabelecidos pela Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, o montante dos valores pagos ou compensados que tenha sido comprovadamente superior, após a aplicação comparativa entre a base de cálculo vigente à época da quitação e as novas condições contratuais, será revertido ao ente federado.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá registro dos montantes de que trata o caput em contas gráficas, na forma de saldo credor, atualizado pelos mesmos encargos autorizados pela Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o saldo credor atualizado referido no § 1º para compensar, a qualquer tempo, dívida que venha a ser apurada ou contraída com a União.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1995 o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 162, iniciou a construção do arcabouço legal que levaria às futuras medidas de ajuste fiscal a serem adotadas pelos Estados e Distrito Federal. Na ocasião criou-se o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados, que visava à implementação de medidas que permitissem àqueles entes alcançar o equilíbrio orçamentário sustentável.

O agravamento da crise financeira dos Estados manifestada, à época, em aumento de endividamento e geração de déficits fiscais sucessivos, levou a edição dos dispositivos legais mencionados na Emenda, quando se estabeleceu os critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, de diversas dívidas financeiras de responsabilidade de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive dívida mobiliária.

Em linhas gerais, a medida contribuiu para a redução do saldo devedor da dívida financeira daqueles entes federados por meio da concessão de um subsídio inicial, do alongamento do prazo de pagamento, bem como da redução dos encargos financeiros. Em contrapartida a estes benefícios, houve o compromisso de observarem o adimplemento no pagamento das prestações da dívida refinanciada e a estabelecer e cumprir Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

No final do ano passado, foi publicada a Lei Complementar nº 148/2014, alterando os encargos contratuais embasados na Lei nº 9.496/97 (juros mínimos de 6% mais IGP-DI). De acordo com a LC os juros deverão ser de 4% ao ano e a atualização monetária será calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), limitada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Ocorre que alguns Estados, sujeitos à época pelas condições escorchantes da Lei anterior, liquidaram sua dívida antecipadamente. A título ilustrativo, cito a situação do Estado do Ceará que, em 2012, desembolsou R\$ 1 bilhão com a mencionada quitação.

Entendo ser um absurdo para o Estado que pagou a dívida pontualmente, certamente em prejuízo da efetivação de projetos importantes para sua população, ver outros entes federados, inclusive em situação de inadimplência, agora terem seus débitos com a União repactuados em condições mais favoráveis. A LC beneficia sobremaneira os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, além da Prefeitura de São Paulo. Esses entes juntos detêm 84,3% da dívida total.

Dessa forma, a presente Emenda objetiva permitir que no caso de liquidação integral dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em data anterior à vigência dos encargos mais favoráveis estabelecidos pela Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, o montante dos valores pagos ou compensados que tenha sido comprovadamente superior, após a aplicação comparativa entre a base de cálculo



vigente à época da quitação e as novas condições contratuais, seja revertido ao ente federado, sob a forma de compensação, a qualquer tempo, em dívida que venha a ser apurada ou contraída com a União.

ASSINATURA

Brasília, 30 de junho de 2015.



CD/15931.28425-13